

PARECER JURÍDICO AJCMPPM-L Nº 001/2018

Assunto: Análise acerca da legalidade do Projeto de Lei 003/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipal do grupo do Magistério, e dá outras providências”.

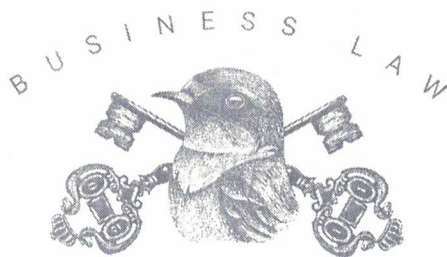
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

Chegou até esta Assessoria Jurídica o questionamento oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca do Projeto de Lei 003/2018, que “Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipal do grupo do Magistério, e dá outras providências.”

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência legislativa, sobre a legitimidade para propositura de projetos desta matéria e sobre a sua viabilidade jurídica.

Quanto à competência, não há reparos a se fazer, visto que o Poder Executivo detém competência privativa para dispor sobre a arrecadação de tributos (art. 84, XIII da Lei Orgânica Municipal).

No projeto em análise é possível visualizar que o escopo principal é reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais do magistério, isto é, os professores.



Do ponto de vista técnico-legal, portanto, o Projeto seguiu o rito estabelecido legalmente, bem como está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, não havendo maiores considerações a serem feitas.

Quanto ao seu mérito, porém, esta assessoria se exime de tecer qualquer comentário, visto que esta função é exercida exclusivamente pelos Vereadores, agentes públicos de representação popular. Desta forma, devem os nobres Edis manifestarem-se em Plenário acerca da oportunidade e necessidade do reajuste dos vencimentos dos professores municipais.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente a aprovação.

CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da legalidade do, submetendo porém à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 20 de abril de 2018.

KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSESSORIA JURÍDICA